



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**SEGUNDA CÂMARA**

---

<b>Processo nº</b>	10675.003552/2003-41
<b>Recurso nº</b>	131.324 Voluntário
<b>Matéria</b>	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
<b>Acórdão nº</b>	302-37.945
<b>Sessão de</b>	24 de agosto de 2006
<b>Recorrente</b>	ESPÓLIO DE JOSÉ FERNANDES PEDROSA
<b>Recorrida</b>	DRJ-BRASÍLIA/DF

---

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

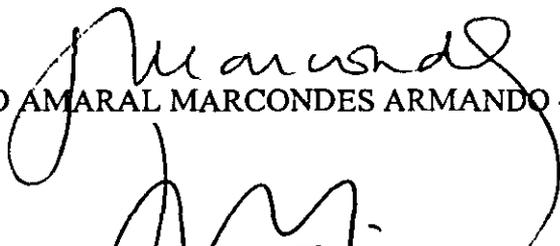
Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.

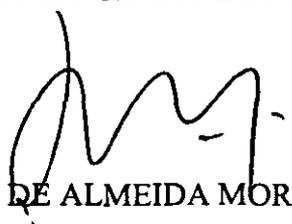
Recurso apresentado após decorrido o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância não se toma conhecimento, por perempto.

RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO -Presidente

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES – Relator

**19 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luis Antonio Flora e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

*Contra o contribuinte interessado foi lavrado, em 07/11/2003, o Auto de Infração/anexos, de fls. 01/08, através do qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 6.314,14, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.999, mais multa de ofício (75,0%) e juros legais, calculados até 31/10/2003, em relação ao imóvel rural denominado "Fazenda do Penedo e Santa Maria" (NIRF 0.698.349-9), com 695,1 ha, localizado no município de Monte Carmelo - MG.*

*A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1999 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 12, recepcionada em 07/10/2003 ("AR" de fls. 13), exigindo-se, no prazo de 20 (vinte) dias, a apresentação de Certidão atualizada do Cartório de Imóveis; Registro da Reserva Permanente no Cartório de Registro de Imóveis; Ato Declaratório Ambiental - ADA, Averbação da Reserva Legal no Cartório de Registro de Imóveis; Ficha de Vacinação do IMA e Nota Fiscal de compras de vacinas.*

*Em atendimento, o contribuinte apresentou os documentos de fls. 14/25.*

*No procedimento de análise e verificação dos dados informados na DITR/1999 e da documentação apresentada, a fiscalização glosou integralmente a área declarada como de utilização limitada (267,0ha), por não ter sido comprovado a sua averbação, em tempo hábil, à margem da matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente nem a protocolização, dentro do prazo legal, do correspondente requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA, junto ao IBAMA/órgão conveniado. Com relação ao VTN, a fiscalização considerou que o contribuinte o subavaliou, conforme o espelho de consulta ao sistema SIPT da SRF, arbitrando o valor de R\$ 139.020,00.*

*Desta forma, foi aumentada a área tributada do imóvel, juntamente com a sua área aproveitável, com redução do Grau de Utilização dessa nova área utilizável. Conseqüentemente, foi aumentado o VTN tributado - devido à glosa da área de utilização limitada declarada e ao novo valor atribuído pela fiscalização -, bem como a respectiva alíquota de cálculo, alterada de 0,15% para 1,90%, para efeito de apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme demonstrativo de fls. 06.*

*A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04, 05 e 07, respectivamente.*

*Cientificada do lançamento em 24/11/2003 (fls. 28), a inventariante do espólio interessado protocolizou, em 19/12/2003, a impugnação de fls. 29/32, apoiada pelos documentos de fls. 33 a 39. Em síntese, alega e solicita que:*

- *apresenta DECLARAÇÃO DA EMATER – MG o qual procedeu vistoria no imóvel e deixa claro que a fazenda em questão possui solo fraco com aproveitamento não mais de 50%, com terreno pedregoso, desbarrancados, nível acidentado, numa região em que toda vegetação apresenta-se uniforme dentro desta característica;*
- *mesmo com escassez de capim, o espólio mantinha, na ocasião, lotado nesta fazenda e na fazenda Penedo e Santa Maria a quantia de 570 cabeças de bovinos, cobrindo o somatório de 837,0 ha, conforme Ficha de Controle do Criador e notas fiscais em anexo;*
- *mesmo não utilizando a contagem dos bezerros novos, a área de utilização está bem acima de 80%;*
- *quanto ao valor da propriedade, foi lançado R\$ 125.000,00, valor já muito alto para uma terra inútil, curiosamente o sr. Auditor, contrariando a vontade do contribuinte que não assinou este valor, elevou para R\$ 179.020,00, valor abusivo e absurdo;*
- *anexa a documentação e requeiro desconsideração total do auto.*

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, DRJ/BSA nº 09.992, de 16/06/2004, fls. 45/52, foi contrária aos interesses da recorrente, mantendo o lançamento realizado:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1999*

*Ementa: DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E OU DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Não reconhecida como de interesse ambiental nem comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado e não comprovado o cumprimento da exigência de averbação da área de utilização limitada à margem da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, deve ser mantida a tributação da referida área.*

*DO VALOR DA TERRA NUA – VTN. Para justificar o VTN Declarado, rejeitado pela fiscalização, é imprescindível a apresentação de "Laudo Técnico de Avaliação" emitido por profissional habilitado, com ART, devidamente registrada no CREA, que atenda às Normas da ABNT (NBR 8799), e demonstre, de forma inequívoca, as características particulares do imóvel.*

*Lançamento Procedente*

O contribuinte foi regularmente cientificado da decisão de primeira instância, fls. 56.

Às fls. 57/59 é apresentado Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes, reprisando os argumentos constantes de sua impugnação.

Às fls. 61 é determinado o encaminhamento dos autos para este Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como alertando para a inexistência do arrolamento previsto na IN 264/2002.

Logo após, é dado o devido seguimento ao Recurso Administrativo de que se trata.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recorrente foi cientificado da decisão de primeira instância no dia 11/09/2004, sábado, conforme Aviso de Recebimento constante das fls. 56, iniciando-se a contagem do prazo recursal em 13/09/2004, segunda-feira.

A recorrente interpôs Recurso Voluntário contra a decisão *a quo* em 15/10/2004, sexta-feira, conforme carimbo constante das fls. 57.

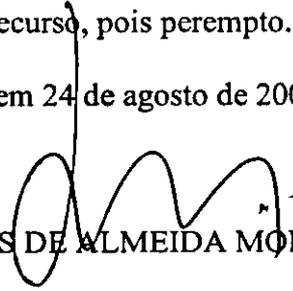
Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

*Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Verifica-se que o prazo para interposição de recurso venceria no dia 13/10/2004, quarta-feira, já que era feriado no dia anterior. Como a irrisignação do contribuinte foi protocolada no dia 15/10/2004, sexta-feira, após o término do prazo legalmente previsto, é, portanto, intempestivo o recurso interposto.

Como a recorrente não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão do órgão julgador de primeira instância, voto por não conhecer o recurso, pois perempto.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

  
LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator